



027/1.16.0001018-0 (CNJ:.0002096-86.2016.8.21.0027)

Vistos.

Considerando as notícias divulgadas na imprensa acerca da operação deflagrada pela Polícia Federal, denominada *Caementa*, a nobre Administradora Judicial, de forma célere, antes mesmo da comunicação oficial pelo Juízo Federal que determinou a prisão preventiva e temporária de parte da administração do Grupo Recuperando, requer a destituição dos administradores do Grupo.

Assim, diante da gravidade da situação trazida à baila, que pode culminar na quebra das empresas integrantes da presente Recuperação Judicial e, particularmente, a fim de salvaguardar os interesses dos credores, dos funcionários do Grupo e a própria economia da cidade de Santa Maria, que pode vir a ser comprometida, em caso de quebra e demissão de funcionários, tendo em vista que o Grupo é o principal, senão o maior, fornecedor de concreto para a construção civil e, talvez, o maior empregador da cidade, imprescindível a análise, de forma urgente, do pleito de destituição da administração do grupo recuperando, ou seja, a destituição dos administradores das cinco empresas que compõem o Grupo Supertex, e não somente dos investigados indicados na Operação Caementa.

O gestor judicial nada mais é que o sujeito que substituirá o devedor ou seus administradores (compreenda-se os incluídos na diretoria, os controladores e/ou conselho de administração) na condução da atividade empresarial em Recuperação, caso eles cometam as intempéries legais do artigo 64 da Lei nº. 11.101/05, que são as seguintes:



Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do



Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Também acarretará a destituição dos administradores das empresas quando o juiz determinar ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial e não for apresentada (art. 52, IV, da Lei nº. 11.101/05).

Segundo Mamede (2006, p. 292), o afastamento se dará *ex officio* ou a requerimento, nesse caso motivado e será imediato, sem ouvir o afastado, pois *“a demora em fazê-lo possa prejudicar a preservação da empresa e, com isso, a manutenção da fonte produtiva, dos empregos dos trabalhadores e interesses dos credores. Mas deverá, em seguida, ouvir o afastado e permitir-lhe fazer prova em contrário”*.

O juiz destituirá, portanto, o devedor ou seus administradores da condução do negócio por requerimento de qualquer interessado – Administrador Judicial, Comitê de Credores, Ministério Público ou qualquer credor, o sócio ou mesmo de ofício -.

In casu, diante da noticiada *Operação Caementa*, observo que, o Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, decretou a prisão preventiva de Elizandro Rosa Basso e as prisões temporárias de Zaira Ferreira Basso, Fabiano Dutra Seeger, Daniela



Brondani Rosa, Viviane Bastos Dutra, Rafael Alves Carvalho, Luiz Fabiano Bortolotto e José Valdenir Barcelos Teixeira, sócios e funcionários do Grupo Supertex, para fins de apuração da prática, em tese, de crimes de lavagem de capitais (art. 1º, da Lei nº. 9613/98), apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, do CP), sonegação fiscal (art. 2º, inc. I, da Lei nº. 8137/90), crimes de organização criminosa (art. 2º, da Lei nº. 12850/13), crimes falimentares (arts. 167, 171, 173 e 175, da Lei 11.101/05), extorsão (art. 158, do CP) e corrupção (arts. 317 e 333, do CP).

Pois bem.

No caso em testilha, havendo indícios das práticas dos crimes falimentares previstos na Lei nº. 11.101/05, e considerando a gravidade da situação retratada, tenho que a destituição dos administradores do Grupo Recuperando (diga-se, sócios, os incluídos na diretoria, os controladores e/ou conselho de administração, na condução da atividade empresarial em Recuperação) é medida que se impõe.

Isso porque, conforme decisão judicial das fls. 7.483/7.509 (35º volume), há indícios substanciais da prática de crimes falimentares por pessoas ligadas ao Grupo Supertex, *in casu*, sócios, administradores, gerentes e funcionários, após apuração levada a efeito pela Polícia Federal. Foram citados os seguintes artigos concernentes à prática dos crimes previstos na Lei nº. 11.101/05, *in verbis*:

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida



para si ou para outrem. [...]

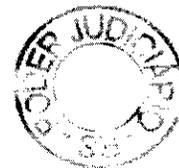
Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial: [...]

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa: [...]

Art. 175. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado: [...].

Para melhor traduzir a situação caótica desenvolvida pelo Grupo recuperando, objetivando descrever, ao menos, parte das operações indevidas, provavelmente, efetuadas pelos sócios, administradores e funcionários das empresas em Recuperação Judicial, reproduzo excertos a corroborar e justificar a necessidade de destituição dos administradores do Grupo, vejamos (fls. 08, 11, 12, 19, 20, 22, 24, 36, 48 e 49 da decisão da 7ª Vara Federal de Porto Alegre):

“[...] Por fim, com base no Relatório de Inteligência Financeira do COAF de nº. 23.588, em relação à Supertex, houve três comunicações de operações suspeitas, no período compreendido de 01/01/2015 a 01/04/2016, totalizando em torno de R\$ 3,6 milhões e outras 37 entre 28/12/2007 e 24/01/2013, totalizando aproximadamente R\$ 6 milhões, sendo R\$ 4 milhões em saques [...].”



“Conforme autoridade policial, em face da atuação da Receita Federal e das numerosas ações trabalhistas movidas contra as empresas do Grupo Supertex, a organização criminosa, capitaneada por ELIZANDRO E ZAIRA BASSO, passou a executar uma séria de transações fictícias para ocultar o patrimônio adquirido com o proveito da sonegação, principalmente antes da recuperação judicial pleiteada em favor das empresas [...]”

“Segundo a representação policial, além das pessoas “laranjas” acima citadas, manobras contábeis visando a ocultação patrimonial anteriores ao pedido de recuperação judicial também ficaram evidentes, como a transferências veiculares e acordos trabalhistas extrajudiciais fictícios foram realizados meses antes e até um dia útil antes do pedido de recuperação. Tais expedientes empregados pelo grupo visa a ocultação de bens e direitos, com a finalidade de dissimular o proveito obtido por meio da sonegação de tributos e de evitar que esse patrimônio seja alcançado pelos credores habilitados no processo de recuperação judicial.

Por meio das interceptações telefônicas, a autoridade policial constatou que os investigados, continuam, de maneira habitual, dando continuidade às referidas práticas delitivas, em destaque para o delito de lavagem de capitais ao ocultarem o patrimônio em nome de terceiros.” [...]

“Tal situação, corroborada ainda pelos relatórios



individuais elaborados pela polícia que compilaram os principais elementos até então colhidos em desfavor de ELIZANDRO e ZAIRA, dão conta de que os investigados ainda executam transações para desvincular patrimônios que pertenceriam de fato ao GRUPO SUPERTEX e deveriam fazer parte do pedido de Recuperação Judicial solicitada em 29/01/2016.” [...]

“Descreveu a autoridade policial na representação os expedientes empregados pelo grupo, comandado por ELIZANDRO, para ocultar o proveito derivado da sonegação fiscal praticada na gestão das empresas sob regime de recuperação judicial.” [...]

“Diante disso, entendeu a autoridade policial que “os dados da consulta sobre os aluguéis levam a presunção da geração de despesas para a SUPERTEX CONCRETO. Como sabemos que os bens foram desviados para não integrar o patrimônio em Recuperação Judicial e que, de fato, pertencem à organização criminosa conclui-se que o provável pagamento, ao gerar despesas e diminuir a receita líquida, culmina na redução da carga tributária de maneira irregular. Além disso, a fraude proporciona o desvio de novos recursos para a empresa que DANIELA é sócia”. [...]

“[...] concluiu a autoridade policial que a “com o manejo da referida empresa, os investigados ocultam a propriedade de veículos e os mantêm fora do alcance dos credores das empresas sob recuperação judicial e, ainda, podem gerar a SUPERTEX falsas despesas com a



locação fictícia de veículos e equipamentos que, na verdade são de propriedade da própria locatária”. [...]

“Apurou-se na investigação que os investigados realizaram uma série de transações fictícias com o escopo de ocultar bens, na tentativa de “separar patrimônio”, conforme expressão utilizada pela polícia”. [...]

“[...] foram gerados falsos créditos em favor dos funcionários FABIANO e JOSÉ VALDENIR, na empresa SUPERTEX CONCRETO LTDA. Tal manobra seria para garantir que se pudesse, na vigência da Recuperação Judicial, sacar do caixa da SUPERTEX valores em benefícios de ELIZANDRO e ZAIRA [...]” [...]

“Outrossim, foram apuradas ligações que indicam a simulação de crédito lançado em recuperação judicial em favor do funcionário FABIANO na empresa SUPERTEX CONCRETO LTDA., bem como a participação dele na execução de contabilidade paralela, ocultação de bens através de outros “laranjas”, sonegação de contribuições trabalhistas e negociações envolvendo permutas realizadas sem o devido registro legal.” [...]

“Na hipótese em tela, os elementos reunidos ao longo da investigação denotam evidências concretas de que ELIZANDRO vem praticando diversos delitos, em destaque para os crimes de lavagem de capitais e contra a ordem tributária, em contexto fático que, pela atuação coordenada e iterativa de outras pessoas, em quadro de



ações suspeitas de ilicitude, sugere a existência de um grupo criminoso bem organizado, atuando conjuntamente em ações preordenadas com vistas à consecução dos ilícitos. “ [...]

“O conjunto probatório reunido em desfavor de ELIZANDRO é farto e não há dúvidas de que ele é o responsável pela condução dos negócios e pela tomada de decisões, tanto aquelas relacionadas às pessoas jurídicas, inclusive as empresas “laranjas”, quanto aquelas relacionadas às pessoas físicas, funcionários ou não, que seguem as suas ordens. Há indícios de que as condutas ilícitas vêm ocorrendo há anos e a cada momento surgem novas práticas, afigurando-se clara a tendência de perpetuação das atividades criminosas [...].”

Dito isso, ao menos, por ora, resta evidente as possíveis realizações de operações, ao mínimo, suspeitas, dias antes do ingresso do pleito recuperacional e, também, após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, o que, invariavelmente, implica na destituição dos administradores do Grupo Recuperando, diga-se, das cinco empresas incluídas na Recuperação Judicial, por força das regras dispostas no artigo 64, incisos II, III, IV, alínea “c”, da Lei nº. 11.101/05, como requer a Administradora Judicial e, diante do parecer favorável do Ministério Público.

A situação narrada, infelizmente, demonstra a possibilidade de ocorrência de crimes falimentares previstos na Lei de Falências, o que pode acarretar a quebra das empresas



integrantes do Grupo Recuperando, acaso sejam mantidos na administração, ao menos, as pessoas envolvidas e elencadas na decisão da 7ª Vara da Justiça Federal de Porto Alegre.

Ademais, inarredável que a manutenção dos administradores do Grupo Recuperando, que estão sendo investigados acerca dos crimes suprarreferidos, podem acarretar imensuráveis prejuízos aos credores do Grupo, principalmente, tendo em vista as informações de possibilidade de desfazimento de patrimônio, objetivando o afastamento de bens da Recuperação Judicial. Ressalto, ainda, que as prisões preventiva e temporárias decretadas, por si só, inviabilizam a manutenção dos sócios na administração do Grupo.

Para mais, as condutas noticiadas como práticas costumeiras podem, irrefutavelmente e infelizmente, ocasionar a quebra das empresas em Recuperação e, por consequência, acarretar a convolação da Recuperação Judicial em Falência do Grupo. Diga-se, neste aspecto, que, com a decretação de falência do grupo, os efeitos falimentares podem ser estendidos às demais empresas citadas na investigação, em razão da noticiada existência de criação de pessoas jurídicas, administradas, de fato, pelo sócio do Grupo Recuperando, porém, em nome de “laranjas”.

A destituição, igualmente, mostra-se necessária, pois, particularmente, a manutenção dos administradores na administração do Grupo pode implicar na inviabilização da atividade econômica e comercial desenvolvida pelas Recuperandas.

Nesse aspecto, mister registrar que eventual decréscimo ou paralisação das atividades importa em crise na economia local e, até mesmo regional, haja vista que,



sabidamente, o Grupo Recuperando é o maior fornecedor de insumos para a construção civil, gerando mais de 300 empregos diretos, sem falar nos indiretos ligados ao setor, que serão afetados pelo não abastecimento das obras com concreto, por exemplo. Ou seja, não há como desconhecer que a cidade de Santa Maria apresentará crise econômica derivada do não recolhimento de impostos e das demissões de funcionários do Grupo.

Cumprе ressaltar que, embora não se desconheça que a *Operação Caementa* foi deflagrada em virtude da apuração de operações indevidas com o objetivo de fraudar, principalmente, o recolhimento de tributos que, em tese, não são submetidos à Recuperação Judicial e, também, cometidas em momento anterior ao pleito recuperacional, ocorrido em 29.01.2016, não há como afastar que as condutas ilícitas perpetradas pelos envolvidos podem ter se perpetuado após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, o que, aliás, foi apontado pela autoridade policial após interceptações telefônicas.

Tais atitudes na condução da Recuperação Judicial pelos administradores do Grupo Recuperando, não só podem, mas como vão, gerar enormes prejuízos aos credores, ao processamento da Recuperação Judicial e o funcionamento das empresas e filias, particularmente, decorrente do bloqueio e indisponibilidade de bens.

Também, é de se destacar que, após a deflagração e divulgação da imprensa da *Operação Caementa*, os negócios jurídicos do Grupo Recuperando podem ser afetados, pois os compradores, adquirentes dos seus serviços podem optar por dissolver as relações comerciais existentes e futuras, sob o



fundamento da quebra de confiança, em caso de manutenção dos administradores na administração do Grupo. Aliás, mister ponderar que a situação narrada gera desconfiança dos pretendos adquirentes dos produtos e insumos ofertados pelo Grupo, pois não há como garantir que, diante dos fatos, o concreto, por exemplo, será fornecido para a construção civil.

Além disso, desnecessárias maiores discussões acerca dos enormes prejuízos que podem acarretar ao Grupo Recuperando, se forem mantidos na administração os administradores Zaira e Elizandro, particularmente, em decorrência do inteiro teor e explicações contidas na decisão das fls. 7.483/7.509. Isto é, há comprometimento da credibilidade pessoal dos administradores do Grupo Recuperando e, por conseguinte, prejudicada a presunção da boa-fé até então existente na condução das atividades econômicas e comerciais, configurando, deste modo, a falta de idoneidade destes.

Logo, considerando os argumentos acima alinhavados, a destituição dos administradores do grupo Recuperando é medida que se impõe, à luz do artigo 64, caput, incisos II, III e IV, "c" e parágrafo único, da Lei nº. 11.101/05.

Sopesando-se que a Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e promover o estímulo a atividade econômica, nos termos do artigo 47, da LERF, não se justifica, por ora, a convolação da Recuperação em Falência do devedor em crise, mas



economicamente viável, apenas porque seus sócios e administradores podem ter praticados atos violem obrigações impostas pela Lei nº. 11.101/05, ou, que contrariem os interesses do Grupo ou de seus credores. Nessa linha, em que pese os bloqueios e indisponibilidade de bens determinados, necessário se verificar, neste momento, a viabilidade econômica do Grupo, ainda que existentes obstáculos de ordem financeira decorrentes da decisão judicial anteriormente mencionada.

É de se ressaltar, no entanto, que situação diversa seria caso o Plano de Recuperação Judicial, acostado nas fls. 1.423/1.460, já estivesse sido submetido a aprovação da Assembleia Geral de Credores, posto que os fatos noticiados culminariam na decretação da falência do Grupo Devedor, por descumprimento do Plano de Recuperação, sem a possibilidade de adoção das medidas determinadas neste momento, bem como impossibilitaria a eventual readequação deste a nova situação a ser apurada. Não obstante, de se consignar que diante do elevado número de credores do Grupo Recuperando (mais de dois mil credores), de habilitações de crédito e impugnações de crédito em tramitação, que implicam no direito a voto na Assembleia, a ausência da designação da Assembleia de Credores para análise do Plano de Recuperação, até então, era medida que se impunha.

Assim, devem ser destituídos da Administração os administradores do Grupo Recuperando, Elizandro Rosa Basso e Zaira Ferreira Basso.

Nessa esteira, apesar de não desconhecer que as



divergências doutrinárias acerca da substituição dos administradores destituídos por força de decisão judicial, no caso das sociedades empresárias, na substituição serão observados os parâmetros dos atos constitutivos das empresas em Recuperação ou do Plano de Recuperação Judicial, conforme regra contida no artigo 64, parágrafo único da LERF.

Além do mais, sequer há disposição acerca da substituição dos administradores, em caso de destituição judicial, consoante se depreende da leitura do Plano de Recuperação Judicial.

Registro, na mesma linha, que não vislumbro nos contratos sociais do Grupo Recuperando (fls. 47/84) estipulação da forma de substituição dos administradores destituídos por força de decisão judicial.

Destarte, a convocação da Assembleia Geral de Credores é medida impositiva, para deliberar sobre a nomeação de gestor judicial, com base da previsão contida no artigo 65 c/c art. 35, I, "e", ambos da Lei nº. 11.101/05.

Desde já, consigno que, conforme previsto no *caput* do artigo 65, da Lei nº. 11.101/05, aplica-se ao gestor judicial "*todas as normas sobre deveres, impedimento e remuneração do administrador Judicial*".

Nessa linha, considerando a destituição operada, Administradora Judicial exercerá as funções de Gestor, enquanto a Assembleia Geral de Credores não deliberar sobre a escolha do Gestor e constituição do Comitê de Credores, com base do §1º do art. 65, da Lei nº. 11.101/05. Considerando a complexidade do caso



em testilha, objetivando viabilizar a continuação do exercício das atividades do Grupo Recuperando, estendo a nomeação da Administradora Judicial para a pessoa jurídica denominada FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA.

Também, em decorrência da gravosidade da situação e da complexidade para a Administração e Gestão do Grupo Devedor, autorizo a constituição de equipe multidisciplinar, capitaneada pela Administradora Judicial, para fins de auxiliar no exercício das atividades de gestão, em caráter temporário, ao menos até a designação de Gestor Judicial pela Assembleia de Credores, sem prejuízo da contratação de auditoria externa.

Nessa toada, tendo em vista a convocação de Assembleia Geral de Credores, para deliberação acerca do gestor judicial, na mesma oportunidade, ponderando-se as peculiaridades e gravidade da situação do Grupo Devedor, será deliberado sobre a criação do Comitê de Credores, na forma prevista no artigo 35, I, "b", da Lei nº. 11.101/05

Pelo exposto:

a) Intimem-se, pessoalmente e com urgência, por mandado, os administradores Elizandro Rosa Basso e Zaira Ferreira Basso, do inteiro teor da presente decisão, particularmente, da destituição destes da administração do Grupo Recuperando, a contar da intimação desta decisão. O mandado deverá estar acompanhado de cópia integral desta decisão.

O administrador Elisandro deverá ser intimado na PESH, ou, em caso de soltura, no endereço residencial e/ou



profissional.

A administradora Zaira Ferreira Basso deverá ser intimada no seu endereço residencial e/ou profissional.

b) Intime-se o Grupo Recuperando, com urgência, por meio de nota de expediente, do inteiro teor da presente decisão, haja vista estar devidamente representado nos autos.

c) Expeça-se termo de compromisso a ser firmado pela pessoa jurídica FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA., conforme fundamentação suso.

d) Para mais, em conformidade com o art. 35, I, "b" e "e" c/c art. 65, ambos da Lei nº. 11.101/05, a fim de se deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor e a constituição do Comitê de Credores, CONVOCO A ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE CREDORES para as datas de 10 de dezembro de 2018, às 09 horas (primeira convocação) e de 18 de dezembro de 2018, às 09 horas (em caso de configurada a hipótese prevista no artigo 65, §2º, da Lei nº. 11.101/05) a ser presidida pela Administradora Judicial, junto ao Salão do Tribunal do Júri do Foro desta Comarca.

Isso posto, expeça-se, com urgência, o edital de convocação, no qual deverá constar, em conformidade com o art. 36, da Lei nº 11.101/05:

I - local, data e hora das assembleias



supramencionadas;

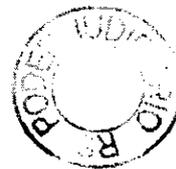
II – como ordem do dia as deliberações relativas à nomeação de gestor judicial que assumirá a administração das atividades do Grupo devedor, na forma do caput do art. 65, da Lei nº. 11.101/05 e, ainda, à criação do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e substituição;

Consigno que as despesas com a convocação e a realização da AGC serão por conta do grupo devedor, ressalvando-se que ao grupo foi deferido o recolhimento de custas ao final.

e) Oficie-se, com urgência, o Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre, informando a destituição dos administradores do Grupo Recuperando, bem como noticiando que a administração e gestão provisória do Grupo Recuperando será efetuada pela Administradora Judicial até a realização da Assembleia Geral Extraordinária de Credores designada para as datas de 12.12.2018 e 18.12.2018. Deverá o ofício estar acompanhado de cópia do inteiro teor da presente decisão.

f) Intimem-se, com urgência, a Administradora Judicial e o Ministério Público da presente decisão.

Na oportunidade, após assumir a gestão provisória do Grupo Recuperando, deverá a Administradora Judicial informar acerca da operacionalização do Grupo e suas filiais, funcionamento e medidas adotadas, além das questões pertinentes à administração.



Cumpra-se com urgência.
Servirá, no que couber, a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício.

Intimem-se.

Diligências legais.

Santa Maria, 13/11/2018.

Michel Martins Arjona,
Juiz de Direito.



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por
Signatário: MICHEL MARTINS ARJONA
Nº de Série do certificado: 0106CA2A
Data e hora da assinatura: 13/11/2018 17:51:21

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <http://www.tjrs.jus.br/verificadocs>
e digite o seguinte número verificador: 027116000101800272018391667

